



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

14 NOV. 2019
PROJETO DE LEI Nº 106 /2019

CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N° <u>9175</u> 13 NOV. 2019 Horário: <u>11:45</u> <u>Paulineias</u> Responsável: _____

Altera e acrescenta dispositivo à Lei Nº 1.536, de 04 de fevereiro de 2011, que “Institui a cobrança da meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer o Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE APROVA:

ART. 1º A Lei Nº 1.536, de 04 de fevereiro de 2011, que “Institui a cobrança da meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer o Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

***ART. 1º** Fica assegurado o abatimento de cinquenta, por cento (50%) do valor efetivamente cobrado para o ingresso (meia-entrada) em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, esportivas, em casas de exibição cinematográfica e similares das áreas de cultura e lazer de Limoeiro do Norte, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino existentes neste Município, bem como os professores públicos e privados e os servidores públicos municipais, ativos e inativos, de Limoeiro do Norte.*

***§1º** Serão beneficiados, pela presente Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público e particular, de ensino fundamental, médio, superior, pós-graduação (especialização), mestrado, doutorado, cursinho pré-vestibular e ENEM, cursos técnicos e preparatórios para concursos públicos em Limoeiro do Norte, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes, bem como os servidores públicos municipais de Limoeiro do Norte.*

***§2º** O benefício a que se refere o artigo 1º será estendido às passagens dos coletivos que circulam nos diversos bairros da cidade, de caráter urbano, bem como entre a sede e a zona rural deste município.*

***ART. 2º** A identificação do estudante, do professor e do servidor público municipal, para utilização da meia-entrada e da meia-passagem, ocorrerá mediante a apresentação de Documento de Identificação Estudantil, Documento de Identificação Docente, Documento de Identificação Profissional, respectivamente, fornecido pelas entidades representativas dos estudantes, dos docentes e dos servidores municipais.*

***§1º** No caso de não existir entidade estudantil ou docente no município, ou que ainda não esteja em pleno funcionamento, o Documento de Identificação será emitido pela Secretaria Municipal Educação de Básica – SEMEB de Limoeiro do Norte.*

***§2º** No caso de não existir entidade classista no município, ou que ainda não esteja em pleno funcionamento, o Documento de Identificação do servidor público municipal será emitido pelo órgão público municipal de Limoeiro do Norte ao qual ele está vinculado.*



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

§3º O Documento de Identificação Estudantil, Docente ou Classista valerá em todo o território do município de Limoeiro do Norte e perderá sua validade apenas quando da expedição de novo documento para o ano letivo seguinte.

§4º Todos eventos supracitados, promovidos ou subsidiados pelo governo municipal, bem como os estabelecimentos particulares que propiciem lazer e entretenimento, estão obrigados a cumprir o disposto nesta Lei.

§5º Ficam as direções dos referidos estabelecimentos de ensino e órgãos municipais obrigados a fornecer à respectiva Entidade Estudantil, Entidade Docente, Entidade de Classe ou à Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB, as listagens, no início de cada semestre, dos estudantes matriculados, dos professores do quadro docente das escolas e instituições educacionais e dos servidores municipais lotados nos respectivos órgãos públicos.

ART. 3º Caberá ao Governo Municipal de Limoeiro do Norte, através dos respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, bem como ao Ministério Público do Estado do Ceará, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

ART. 4º Os estabelecimentos de cultura, esporte e lazer a que se refere o Art. 1º desta Lei, deverão afixar em suas bilheterias, anúncio público contendo a seguinte informação: “É assegurado a todos os estudantes e docentes das escolas públicas e particulares e também aos servidores públicos municipais ativos e inativos de Limoeiro do Norte, o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento”.

ART. 5º O Poder Executivo terá um prazo de até sessenta (60) dias, após a publicação desta Lei, para proceder à sua devida regulamentação, prevendo sanções aos estabelecimentos de diversões, espetáculos teatrais, musicais, circenses, esportivos, casas de exibição cinematográfica e similares das áreas de cultura e lazer de Limoeiro do Norte que a descumprirem, podendo determinar até a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

ART. 6º Os proprietários, locatários e arrendatários dos cinemas, cineclubes, teatros, casas de espetáculos, espaços esportivos e afins, bem como os promotores, organizadores e produtores de teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos em geral, poderão deduzir do pagamento de quaisquer impostos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, o montante equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício da meia-entrada.

ART. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte – CE, 13 de novembro de 2019.

Atenciosamente,



Washington de Moura Lopes



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

DARLYSON DE LIMA MENDES
Darlyson de Lima Mendes

Angela Maria Pereira da Silva
Angela Maria Pereira da Silva

José Gladis de Lima Bandeira
José Gladis de Lima Bandeira

Flauber de Lima Honorato
Flauber de Lima Honorato

Lívia Meneses Maia

Carlos Marcos de Sousa Nunes
Carlos Marcos de Sousa Nunes

Heraldo de Holanda Guimarães
Heraldo de Holanda Guimarães

João Torres de Moura Filho

Francisco Diógenes Peixoto
Francisco Diógenes Peixoto

José Arimateia de Brito

Francisco Jussier Baltazar Costa
Francisco Jussier Baltazar Costa

José Lins Guerra
José Lins Guerra

Geneziano de Sousa Martins
Geneziano de Sousa Martins

José Valdir da Silva